



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/EXECUTIVO

Dispõe sobre o Polo Histórico, Cultural, Turístico, Gastronômico e de Lazer da Vila Belga – Centro Histórico, cria incentivos e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Polo Histórico, Cultural, Turístico, Gastronômico e de Lazer da Vila Belga – Centro Histórico, com a denominação de Pólo da Vila Belga – Centro Histórico, na área definida no Anexo I desta Lei, com a finalidade de preservação histórica e cultural, valorização de bens patrimoniais e arquitetônicos e de animação turística, de convívio social, de entretenimento e de lazer da Vila Belga, Avenida Rio Branco, Gare da Viação Férrea e do Centro Histórico de Santa Maria, bem como o desenvolvimento das potencialidades econômicas do local com a consequente geração de emprego e renda.

Art. 2º A Prefeitura incentivará a promoção e o ordenamento do local, mediante apoio dos Órgãos Públicos e Privados envolvidos, visando:

- I - a preservação do patrimônio arquitetônico;
- II - a preservação da memória ferroviária;
- III - o ordenamento público;
- IV - a harmonia estética;
- V - a sinalização indicativa do Polo;
- VI - a iluminação pública;
- VII - as manifestações culturais;
- VIII - a animação turística;
- IX - o entretenimento e convívio social, recreativo e de lazer; e
- X - a inovação e a economia criativa.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e de serviços localizados no Pólo da Vila Belga – Centro Histórico e sediados em edificações com data de construção até o ano de 1960 (mil novecentos e sessenta) poderão receber isenções de tributos municipais quando atenderem as disposições desta Lei e corresponderem aos seguintes segmentos, relacionados à cultura, às artes, ao turismo, a gastronomia, ao entretenimento e lazer, à inovação e a economia criativa:

- I - Agência de Turismo Receptivo;
- II - Albergue da Juventude;
- III - Antiquário;
- IV - Atelier de Artes;
- V - *Bistrôs*;
- VI - Cafeteria;
- VII - Loja de Vinho e/ou cachaça;
- VIII - Choperia;
- IX - Cineclube;
- X - Confeitaria;
- XI - Conservatório de Música;
- XII - *Coworking*;



- XIII - Escola de Artes Plásticas e Artes Cênicas;
- XIV - Escola de Cinema e Teatro;
- XV - Escola de Circo;
- XVI - Escola de Dança;
- XVII - Escola de Gastronomia;
- XVIII - Escola de Música e Canto;
- XIX - Floricultura;
- XX - Galeria de Arte e Exposições;
- XXI - Teatro.
- XXII - Livraria;
- XXIII - Loja de Artesanato com identidade local e regional;
- XXIV - Museu e Espaço de Memória;
- XXV - Nano e Micro Cervejaria;
- XXVI - Oficina e Escola de Artesanato;
- XXVII - *Hostel*;
- XXVIII - Pousada;
- XXIX - Restaurante Temático e Identitário;
- XXX - Sorveteria;
- XXXI - Serviço de Atendimento e Informação ao Turista;
- XXXII - Sebo; ou
- XXXIII - *Startup*.

Art. 4º Os estabelecimentos que se enquadrarem nas disposições desta Lei ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos e Atividades, da Taxa de Vistoria de Estabelecimentos e Atividades, da Taxa por Atos de Vigilância Sanitária e da Taxa para Licenciamento Ambiental.

§ 1º A área do imóvel onde se localiza o estabelecimento abrangido pelo artigo, fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa para Execução de Obras.

§ 2º A vigência das isenções dos tributos de que trata este artigo é de 5 anos a contar da aprovação da proposta.

§ 3º Para ser beneficiado com as isenções, o estabelecimento e respectivo imóvel abrangido por esta Lei deverão estar com a situação regular no Município e cumprir as demais leis vigentes aplicáveis aos mesmos.

§ 4º A proposta para isenção de impostos e taxas, nos termos desta Lei, será protocolada no setor de Protocolo Geral da Prefeitura, com encaminhamento inicial à Secretaria de Município de Turismo.

Art. 5º Para a concessão das isenções aos estabelecimentos comerciais e de serviços do Polo da Vila Belga – Centro Histórico, as propostas referentes aos mesmos deverão ser analisadas e avaliadas, no prazo máximo de 30 dias, por uma Comissão formalmente nomeada pelo Prefeito Municipal, a fim de considerar se estão presentes as características estabelecidas para a manutenção de um nível de qualidade superior e diferenciais condizentes ao objeto dessa Lei, bem como se a relação de produtos a serem comercializados e os tipos de serviços prestados enquadram-se nas atividades culturais, turísticas, artísticas, gastronômicas, de entretenimento e de lazer, de inovação e economia criativa.



§ 1º Na proposta deverá ser apresentado o projeto arquitetônico do empreendimento, de fachada e de interior, compreendendo identidade visual, mobiliário, iluminação e decoração, observadas as legislações específicas sobre: patrimônio histórico, arquitetônico, Plano Diretor, uso e ocupação do solo, obras, passeio público e anúncios (paisagem urbana).

§ 2º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo poderá, se entender necessário, regrar os critérios, forma de solicitação, prazos e outros documentos a serem avaliados, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 3º As atividades não especificadas no art. 3º desta Lei, mas afim ao seu propósito, poderão ser beneficiadas desde que aprovadas pela comissão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Sob critérios estabelecidos previamente pela Comissão poderá ser autorizado o uso do passeio público pelo estabelecimento.

Art. 6º A Comissão, de que trata o art. 5º desta Lei, será composta de representantes, titular e suplente, da Secretaria de Município de Cultura, Secretaria de Município de Turismo, Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos, Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Município de Finanças, Instituto de Planejamento de Santa Maria - IPLAN, ou seus sucedâneos.

§ 1º O titular da Secretaria de Município de Turismo será o presidente da Comissão e o vice será eleito por seus integrantes.

§ 2º As conclusões da Comissão deverão ser tomadas em reunião conjunta obedecido o prazo estabelecido no *caput* do art. 5º.

Art. 7º Caso ocorra o desvirtuamento em relação à proposta aprovada o estabelecimento deverá ser advertido e posteriormente ter a isenção cancelada.

Art. 8º Fica o beneficiário obrigado a conservar, zelar, proteger, preservar e manter em bom estado os bens que fazem parte do patrimônio histórico, objetos da presente Lei.

Art. 9º O quadro demonstrativo de compensação das isenções previstas nesta Lei será incorporado ao “Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita” do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá incluir, anualmente, demonstração de renúncia de receita prevista nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.